



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.911798/2009-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Walker Araújo que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Presidente

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 36893.28083.290307.1.3.04-5490, transmitida eletronicamente em

29/03/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 23/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 5), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 365.706,50.

Cientificado dessa decisão em 05/11/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/12/2009, manifestação de inconformidade à fl. 8, acrescida de documentação anexa.

Em suma, esclarece que teria declarado indevidamente o valor da contribuição do período e que teria retificado a DCTF no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Ao final, solicita a homologação da compensação.

A 4ª Turma da DRJ Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-62.852, de 12 de agosto de 2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

a) O despacho decisório eletrônico foi proferido sem a prévia intimação do recorrente para prestar os esclarecimentos necessários, cerceando o direito de defesa;

b) Houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, o qual foi devidamente sanado por meio da apresentação de DCTF retificadora. Com base na retificadora pode ser verificado que o real valor apurado é zero e não R\$ 308.482,92;

c) É totalmente lícito e legítima a retificação de DCTF nos casos de erro de fato, em virtude da observância ao princípio da verdade material; e

d) É imprescindível a realização de diligência para averiguação de seu direito creditório.

Termina petição recursal requerendo o provimento do recurso voluntário para fins de que seja reconhecido o direito creditório e integralmente homologada a compensação declarada.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

O recorrente, em sede de recurso voluntário, também não apresentou um único documento que comprovasse seu direito creditório.

Ocorre que um ano e oito meses depois da interposição do recurso voluntário, em 02/06/2016, o recorrente apresentou petição requisitando a análise de diversos documentos, entre eles: planilha com a apuração do PIS e da Cofins, planilha com comparativo do SINTEGRA e os livros fiscais, os lançamentos no sinTEGRA, os lançamentos nos livros fiscais, a listagem das notas fiscais, a composição das receitas de exportação, a composição das receitas de projetos de longo prazo, a composição das devoluções de vendas, o balancete mensal de setembro de 2005 e o balancete analítico.

A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.

Entendo que depende do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.

Conforme já mencionado, foram acostados aos autos documentos que embasariam seu pedido de restituição.

Acontece que os documentos acostados, caso autênticos, podem sugerir que o sujeito passivo efetuou recolhimentos indevidos. Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem avalie os documentos acostados às e-fls. 140/728, analise a existência do indébito tributário pleiteado, inclusive podendo intimar o sujeito passivo a apresentar documentos que ache necessário. Caso exista o indébito, informar se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após realizados os procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões,

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho